



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130256-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL ALMEIDA DE LIMA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2234

APEL. Nº: 1130256-68.2024.8.26.0100

FORO: Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas

APTE.: Manoel Almeida de Lima (A)

APDO.: Itaú Unibanco S/A (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional – Empréstimo pessoal - Descumprimento do comando judicial para juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade – Recalcitrância injustificada - Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Numopede - Comunicados CG nºs. 29/2016, 02/2017 e 167/2023 aplicáveis à espécie – Extinção sem julgamento do mérito mantida (indeferimento da inicial) - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 75/79, cujo relatório se adota que, indeferindo a petição inicial, julgou extinta, sem apreciação do mérito, ação revisional de contrato bancário, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, condenando-o nas custas processuais.

Aduz o apelante para a anulação da r. sentença, preliminarmente, que recebe rendimentos inferiores a três salários mínimos, razão pela qual necessita da gratuidade da justiça para fins recursais. Pugna, ainda, pelo prosseguimento do feito, eis que a inicial foi instruída com todos os documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indispensáveis à propositura da ação, sendo desnecessário qualquer outro documento, nem mesmo procuração com firma reconhecida (fls. 82/90).

Recurso tempestivo, contrariado e não preparado.

Oposição ao julgamento virtual manifestado pelo apelado a fls. 128.

É o relatório.

Preliminarmente, de acordo com os dados extraídos do SAJ - Sistema de Automação da Justiça por esta relatoria, constatou-se a presença de indícios veementes da prática de litigância predatória por parte do apelante, que apenas no ano de 2024 ajuizou 34 (trinta e quatro) ações revisionais.

Não se dispõe, por outro lado, de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, pelo que **indefere-se** o pedido de gratuidade da justiça formulado no bojo das razões recursais.

Ultrapassada a questão preliminar, constata-se que as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

Em análise do processado nos autos, às fls. 52, verificou o d. juiz “a quo” elementos suficientes de litigância predatória, em especial, a natureza e objeto discutidos nos autos, de sorte que determinou as seguintes providências, a serem cumpridas pelo apelante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento:

“A procuração apresenta assinatura divergente do documento pessoal, sendo necessária a adoção de medidas complementares para verificação de sua outorga.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 4 do NUMOPEDE (COMUNICADO CG Nº 424/2024, disponibilizado no dia 19 de junho de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno Administrativo São Paulo, Ano XVII - Edição 3990): “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Para permitir a análise de eventual alegação da parte adversa de se tratar de litigância predatória, DETERMINO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a juntada em 15 dias (art. 321, CPC) de procuração datada e assinada específica para esta demanda com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Enunciado 5 do NUMOPEDE:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (fls. 52).

Com efeito, a determinação do d. Juiz singular encontra amparo nos Comunicados 29/2016, 02/2017 e 167/2023, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem.

Oportuna se faz a transcrição do Comunicado CG 02/2017 acerca da utilização abusiva do Poder Judiciário:

“(...) observadas especialmente em ações com pedidos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito (...) ou atinentes ao dever de informar (...) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes (...) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.) (...) pedidos 'preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos (...) e notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação (...) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.”

No mesmo sentido, o Comunicado CG nº 167/2023 recomenda aos magistrados:

“(...) 1. Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica. 2. Ponderar a respeito da existência de interesse de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa.

3. *Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo do autor de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.*

Atente-se, ainda, para os Enunciados 2 e 5 do Comunicado
CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Ressalte-se que a procuração de fls. 31 é genérica e não atende à determinação judicial, que se encontra bem fundada na excepcionalidade apontada pelo Juízo, de prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário e o prazo de 15 dias concedido pelo juízo era suficiente para o cumprimento da determinação. Contudo, a apelante descumpriu o comando judicial exarado sem qualquer justificativa plausível (fls. 55/60).

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

*“Apelação – Cartão de crédito RMC – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Apelo do autor – **Não atendimento à determinação judicial de apresentar documentação que afastasse litigância predatória** – Medida respaldada no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE– Inteligência do artigo 139, incisos III e IX, do CPC – Precedentes desta E. Corte – **Recurso não provido.**” (TJSP; Apelação Cível*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1020578-21.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS – “DEMANDA DE MASSA” - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM BASE NO COMUNICADO DA CG 29/2016 E 2/2017 – DESCUMPRIMENTO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1089877-95.2018.8.26.0100; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de contrato c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, pois não atendida, pela requerente, a apresentação de procuração específica e com firma reconhecida. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos que sustentam ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (Apelação n. 1004629-25.2023, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Marcio Teixeira Laranjo, j. em 02/08/24).

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, o MM. Juiz “a quo” determinou o cumprimento daquelas providências, deixando o apelante transcorrer “in albis” a dilação concedida sem cumprimento do comando judicial exarado, sobrevindo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

“Em virtude da forma genérica por meio da qual deduzida a pretensão inicial, veiculada em petição inicial semelhante a milhares de outras distribuídas pelo mesmo patrono, e identificados indícios de litigância abusiva, foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinada a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos documentos necessários a demonstrar sua ciência da existência deste processo e dos fatos nele alegados, atualidade e legitimidade da contratação de advogado, bem como, para tornar a petição inicial apta, para atendimento dos requisitos legais pertinentes, no que diz respeito à dedução de causa de pedir adequada e individualizada ao caso, com apresentação dos documentos pertinentes, e aos pedidos, para torna-los certos e determinados.

Decorrido o prazo concedido, tais determinações não foram atendidas em sua integralidade, o que permite o indeferimento da inicial por inépcia.

Destaca-se, em primeiro ponto, a atipicidade da demanda, visto que o mesmo patrono ajuíza centenas de ações idênticas em um curto período de tempo, todas sobre o mesmo tema e com as mesmas características, em que, em sua maior parte, inexistente qualquer vínculo entre o domicílio da parte autora com o do patrono e, mesmo, com esta Comarca, a despeito de se tratar de relação de consumo, que permitiria a opção pelo domicílio do consumidor como meio de facilitar a defesa de seus interesses.

As petições iniciais são praticamente idênticas, apenas se diferenciando por poucas informações sobre o contrato objeto do pedido, sem que venham acompanhada deste, apesar de pretender revisar ou declarar nulas suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cláusulas.

Tais características, nos termos da Recomendação n.º 159/24, editada pelo e. Conselho Nacional de Justiça, impõe ao juiz, no exercício de seu poder geral de cautela, que adote protocolo de análise criteriosa das petições iniciais, com a determinação de diligências, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva e, em especial, a ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar.

O e. Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores e os Estaduais vem endossando as boas práticas aplicadas pelos magistrados de Primeiro Grau com o fito de impedir o exercício abusivo do direito de ação, considerando a relevância de tal medida para salvaguardar a capacidade de prestar jurisdição do órgão jurisdicional respectivo, de acordo com a estrutura judiciária local, dimensionada para a população inserida no território de sua competência, de acordo com o comportamento padrão de distribuição (ADI 3.995, STF, Resolução CNJ n.º 349/20).

Por isso a exigência de documentos atuais, de declarações da parte para demonstrar sua plena ciência da existência do processo e dos fundamentos da petição inicial, bem como, de provas mínimas do direito alegado e do respectivo interesse de agir, medidas estas previstas na própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recomendação editada pelo e. CNJ, acima citada.

Diante disso, a não apresentação dos documentos solicitados, que se prestam a demonstrar a idoneidade da pretensão da parte, resulta na extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.” (fls. 169/173).

À vista disso, não há como acolher a pretensão recursal de anulação da sentença, para prosseguimento da ação. O comando judicial exarado se encontra bem fundado na excepcionalidade apontada pelo Juízo de prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário, de modo que impõe-se a manutenção integral da r. decisão combatida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator